

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

ALTERA A LEI N.º 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR E A LEI N.º 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO” NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o *caput* e parágrafo único do art. 2.º, o *caput* e incisos I e II do art. 3.º, bem como os arts. 7.º e 9.º da Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o Conselho Estadual da Igualdade Racial – Coepir, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria da Igualdade Racial, com a finalidade de acompanhar e participar da elaboração e do planejamento das políticas para igualdade de direitos e oportunidades ao povo negro, às comunidades quilombolas, ciganas e de terreiros e às demais populações racialmente discriminadas e para a defender os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e combater ao racismo.

Art. 2.º Ao Conselho Estadual da Igualdade Racial – Coepir compete:

.....
Parágrafo único. Compete também ao Coepir estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais e com o conselho nacional da sua mesma finalidade, bem como com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Art. 3.º O Coepir será composto por 30 (trinta) membros, cada qual com seu suplente, sendo 15 (quinze) representantes de órgãos governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) 1(um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- b) 1(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura;

- e) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 1(um) representante da Secretaria do Trabalho;
- g) 1(um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) 1(um) representante da Secretaria da Proteção Social;
- i) 1(um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;
- j) 1(um) representante da Secretaria das Mulheres;
- k) 1(um) representante da Secretaria da Diversidade;
- l) 1(um) representante da Secretaria da Juventude;
- m) 1(um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- n) 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) 1 (um) representante da Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização.

II – representantes da sociedade civil organizada:

- a) 1(um) representante de Instituição de Ensino Superior, com núcleo de estudos étnico-raciais;
- b) 1(um) representante de Instituição de Classe;
- c) 1(um) representante de Instituição Artística/Cultural ligada à etnia;
- d) 1(um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da promoção da igualdade racial;
- e) 1(um) representante de Instituição de Mulheres Negras;
- f) 1(um) representante de Instituição de Direitos humanos com ênfase na igualdade racial;
- g) 1(um) representante de Instituição de Representação Quilombola;
- h) 1(um) representante de Instituição de Representação Cigana;
- i) 1(um) representante de Instituição de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros, de Matriz Africana/Afro-brasileira;
- j) 1(um) representante de Instituição religiosa com ênfase na população negra;
- k) 1(um) representante de Instituição de defesa de direitos de crianças e adolescentes;
- l) 1(um) representante de Instituição Representativa de Juventudes;
- m) 1(um) representante de Instituição de Empreendedorismo Negro;
- n) 1(um) representante de Instituição vinculada ao trabalho/à produção do campo e/ou à agricultura familiar;
- o) 1 (um) representante de instituição vinculada ao movimento da diversidade sexual com enfoque na promoção da igualdade racial.

.....
Art. 7.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Coepir serão prestados pela Secretaria da Igualdade Racial.
.....

Art. 9.º Assegurada a autonomia do Coepir, sua estruturação e seu funcionamento serão de responsabilidade da Secretaria da Igualdade Racial”. (NR)

Art. 2.º Ficam alterados o inciso III e o §1.º do art. 2.º, além do art. 3.º da Lei n.º 17.704 de 15 de outubro de 2021, conforme a redação abaixo:

“Art. 2.º

.....

III – a promoção continuada de formação para gestores e servidores, com conteúdo sobre as relações étnico-raciais e a transversalização da igualdade racial e do combate ao racismo com as demais políticas públicas.

§ 1.º Para fins desta Lei, a pedido do município interessado, a Secretaria da Igualdade Racial disponibilizará cooperação técnica e assessoramento.

Art. 3.º A concessão do “Selo Município sem Racismo” dar-se-á mediante avaliação das ações de cada município requerente por comissão técnica específica, cujo relatório final será apresentado para ciência e aprovação do Conselho Estadual de Igualdade Racial.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o art. 8.º da Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2023.

_____	DEP. EVANDRO LEITÃO
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JULIANA LUCENA
_____	2.ª SECRETÁRIA
_____	DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
_____	3.º SECRETÁRIO (em exercício)
_____	DEP. EMILIA PESSOA
_____	4.ª SECRETÁRIA (em exercício)